DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3048/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119563/2012
PROTOCOLO	:	1397758
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO BALANCETE – DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a remessa do Balancete, via SICOM, referente ao mês de dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos.

Determina o art. 5º, inc. II, da INTC/35/2011 que:

> ***Art. 5º*** *A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*
> *II - até* ***45 (quarenta e cinco) dias*** *após o* ***encerramento de cada mês****: a remessa das demais informações e dados.*

Assim, para o balancete do mês de Dezembro de 2011, o prazo para o envio, via SICOM, expiraria em **14.02.2012.**

No entanto, para o ano de 2011, foi editada a Resolução Normativa TC/MS 70/2011 que, para o mês de referência de dezembro de 2011, estipulou-se a data limite para o envio eletrônico de dados, dia **15.02.2012.**

Ultrapassado referido período, foi emitida a CI n. 224/2012, de **04.09.2012,** pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização – DGGM, informando que referida documentação, de remessa obrigatória, não havia sido encaminhada.

Em seguida foi carreado ao feito, documento de remessa a este Gabinete pelo Cartório, informando que havia deixado de notificar o responsável em virtude do envio extemporâneo do balancete de dezembro de 2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5001-2014, pugnou pela aplicação de multa ao Sr. Dirceu Bettoni e pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão, que observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão importa na análise da intempestividade da remessa pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, do Balancete, via SICOM, referente ao mês de dezembro de 2011, de responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, prefeito à época.

De fato, ocorreu infringência ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa TC/MS 70/2011 que estipulou a data limite para o envio eletrônico de dados para o mês de referência de dezembro de 2011, o dia **15.02.2012.**

Em data de **04.09.2012,** portanto, quase 7(sete) meses após a data limite foi emitida a CI n. 224/2012, pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização – DGGM, informando sobre a infração cometida.

Deixou-se de notificar o gestor, uma vez que este encaminhou referida documentação, embora extemporaneamente, conforme documento de fl. 09, emitida pelo Cartório, em data de 25.10.2013.

Assim, diante da irregularidade caracterizada pela remessa intempestiva que se subsume à sanção prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, e, por ter a documentação sido encaminhada com mais de 30 dias de atraso, fixo multa no valor correspondente em **30(trinta) UFERMS,** ao **Sr. Dirceu Bettoni**, prefeito à época.

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e **DECIDO,** nos seguintes termos:

I - Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30(trinta) UFERMS,** ao **Sr. Dirceu Bettoni**, prefeito à época, em razão da intempestividade da remessa do Balancete de Dezembro de 2011 a este Tribunal de Contas em prazo superior a 30 dias do limite legal, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito, que observe com mais rigor os prazos estabelecidos pelas Instruções e Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal de Contas e pela legislação em vigor.

Publique-se

Campo Grande, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH